



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-18060/13**

<b>Jurisdicionado:</b>	<b><i>Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB.</i></b>
<b>Objeto:</b>	<b><i>Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2013 e 2014.</i></b>
<b>Decisão:</b>	<b><i>Irregularidade das despesas realizadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e multa. Comunicação ao Ministério Público Comum.</i></b>

**A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01713/18**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da análise de **Inspeção Especial de Obras**, tendo por objeto a **verificação da legalidade das despesas** e da **regularidade da execução das obras públicas**, realizadas no **Município de Lagoa de Dentro** nos **exercícios de 2013 e 2014**, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva.

O **Órgão Auditor** exarou relatório inicial sugerindo a **notificação** do citado gestor para fornecimento da seguinte **documentação** relativa aos **empenhos registrados no SAGRES**:

- ✓ Documentos de despesa, notas fiscais e recibos;
- ✓ Controle de estoque e distribuição destes materiais de construção;
- ✓ Relação das escolas beneficiadas;
- ✓ Relatório de serviços porventura realizados nas escolas beneficiadas com os materiais fornecidos;
- ✓ Comprovantes de pagamentos de mão de obra e/ou empresa contratada para realização dos serviços provenientes da compra dos referidos materiais de construção.

**Citado**, o responsável requereu **prorrogação do prazo regimental**, no que foi **atendido**, e, em seguida, ofertou a **defesa**, analisada pela **Auditoria** que **constatou permanecerem as seguintes eivas**:

- ✓ Controle de estoque e distribuição destes materiais de construção;
- ✓ Relatório de serviços porventura realizados nas escolas beneficiadas com os materiais fornecidos;
- ✓ Comprovantes de pagamentos de mão de obra e/ou empresa contratada para realização dos serviços provenientes da compra dos referidos materiais de construção.

Em **complementação de instrução**, às fls. 114/118, o **Corpo Técnico concluiu**:

1. Entende que remanescem as pendências apontadas, considerando IRREGULARES os pagamentos realizados no montante de **R\$ 158.126,54**, decorrente de despesas realizadas com material de construção destinado a escolas municipais, classificadas como material de consumo à **credora Patrícia Maria Cabral de Lucena Nobre**, conforme apontado às fls. 6 do Relatório DECOP/DICOP Nº 0378/15 e detalhado às fls. 74 do Relatório de Análise de Defesa DECOP/DICOP Nº 068/16, da forma seguinte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DATA	VALOR – R\$	FLS
15.11.2013	5.898,50	19/22
05.11.2013	10.000,00	23/26
22.11.2013	33.108,04	27/31
27.11.2013	16.742,50	32/34
05.12.2013	13.504,00	35/38
13.12.2013	21.000,00	39/42
26.03.2014	20.000,00	43/46
28.05.2014	7.368,00	47/48
01.06.2014	600,00	49/52
10.06.2014	10.078,10	53/57
11.06.2014	5.032,00	58/61
21.08.2014	14.795,40	62/65
-	158.126,54	-

2. Aponta a IRREGULARIDADE constatada após a documentação fornecida pelo defendente, inclusive relação de fls. 110, decorrente de funcionários destacados para o exercício de trabalho diferente daquela a que são destinados, caracterizando-se como desvio de função.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **MPjTC**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no **Parecer nº. 01147/17**, pugnou pela: **a) IRREGULARIDADE** das despesas objeto da presente inspeção; **b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor Responsável, Sr. Fabiano Pedro da Silva, nos valores apurados pelo Órgão Técnico, correspondentes às despesas acima relacionadas; **c) APLICAÇÃO DE MULTA** à referida Autoridade, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB; **d) COMINAÇÃO DE MULTA** ao Gestor acima nominado, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, por violação a preceitos legais e regulamentares; **e) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão municipal no sentido de no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros; **f) COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis.

### VOTO DO RELATOR

Sobre a matéria, quando da análise das contas da **Prefeitura de Lagoa de Dentro/2013**, este Tribunal por meio do **Parecer PPL-TC 00106/15 – Processo TC 04262/14**, determinou a **análise das despesas** ora mencionadas no âmbito dos presentes autos.

#### Parecer PPL – TC 00106/15:

“...Quanto à despesa realizada com a referida empresa, conforme se verifica no SAGRES, foi adquirido material destinado a escolas, classificado como material de consumo, nos valores de R\$ 100.253,04 e R\$ 61.445,00, nos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente. O Relator determinou o acréscimo destes gastos para serem analisados no Processo TC 18060/13 que trata de Inspeção Especial de Obras.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Órgão Ministerial** apontou **divergência** entre os **valores constantes** no **Parecer PPL – TC 00106/15 (R\$ 161.698,04)** e os apresentados na presente **Inspeção de Obras (R\$158.126,54)** e os autos retornaram à **Auditoria** para esclarecimentos sobre esta discrepância.

A **Unidade de Instrução** em seu relatório, às fls. 123/125, **concluiu que não houve divergência** no **exercício de 2013**, tendo em vista que o valor de **R\$ 100.253,04**, é o que consta no processo de **PCA - 04262/14 (exercício 2013)**. Quanto ao montante pago à **credora Patrícia Maria Cabral de Lucena Nobre (R\$ 57.873,50)** – despesas relativas a pagamentos com materiais de construção, no **exercício de 2014**, a **Auditoria** esclarece que os valores supracitados foram obtidos através de inspeção **"in loco"** (fl. 124).

Sobre as **irregularidades** apontadas:

- ✓ **Ausência de controle de estoque e distribuição destes materiais de construção** - A defesa limitou-se a apresentar uma planilha contendo a descrição e a quantidade do material supostamente a ser empregado. No entanto, o controle de estoque não foi apresentado, de forma individualizada, especificando o material, sua entrada (data, quantidade, NF e valor de aquisição), sua saída (data, quantidade, órgão e/ou obra de destino) e conseqüentemente estoque remanescente (saldo), como bem verificou o órgão técnico.
- ✓ **Ausência de relatório de serviços porventura realizados nas escolas beneficiadas com os materiais fornecidos**

Outra vez, o defendente limitou-se a apresentar planilhas contendo a descrição e a quantidade do material supostamente a serem empregados nas escolas relacionadas, sem informações sobre os custos das mesmas. Além de não fornecer todas as informações necessárias à verificação da execução dos serviços, o referido documento carece de valor jurídico, haja vista não ter sido subscrito por profissional competente, conforme exigência da Lei nº 5.194/66, em seus arts. 13 e 14, abaixo transcrito:

*"Art. 13 – Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com a lei.*

*Art. 14 – Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatório, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.*

- ✓ **Ausência de comprovantes de pagamentos de mão de obra e/ou empresa contratada para realização dos serviços provenientes da compra dos referidos materiais de construção.**

A defesa argumentou que: *"as intervenções realizadas nas Escolas Municipais e Ensino Fundamental do Município de Lagoa de Dentro, Estado da Paraíba, foram desempenhadas com a mão de obra do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Secretário de Infra-estrutura do município, Sr. Pedro Júnior Roberto da Silva apresentou declaração, fls. 110, datada de **12 de abril de 2016**, afirmando que **08** (oito) **funcionários** com nomes e as respectivas matrículas, lotados naquela Secretaria Municipal, teriam feito as reformas nas escolas relacionadas.

Confrontando os nomes contidos na declaração fornecida, com relação de **servidores efetivos** da **Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro**, nos **exercícios de 2013/2014**, obtido do **SAGRES**, a **Auditoria** relacionou:

Nome do servidor	Cargo/função	CPF
Antonio Paulo Sobrinho	Pedreiro	75957345415
Arnaldo dos Santos	Auxiliar de Serv. gerais	19178315875
Aureliano Pereira da Silva	Gari	08378864499
Claudio Junior Vieira de Andrade	Pedreiro	05094971441
Cristiano Junior Fernandes Costa	Gari	06887687410
Fabio Matias Marinho	Gari	04042041477
Jandey Soares da Costa	Gari	08305621413
José Flávio da Silva Farias	Gari	05952189466

Após examinar o teor da declaração, o **Órgão Técnico** destacou que não foi acostado aos autos qualquer documento, a exemplo de Ordem de Serviço e Ofício, determinando a execução de tais serviços pelos servidores municipais, bem assim questionou a suposta utilização dos servidores para desempenho de atividades alheias ao exercício dos respectivos cargos, por caracterizar desvio de função.

Pelo exposto, o **Relator vota**:

- ✓ IRREGULARIDADE das despesas objeto da presente inspeção;
- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor Responsável, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no total de **R\$ 158.126,54** (cento cinquenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), o equivalente a **3.291,56 UFR/PB**, decorrente de despesas realizadas com material de construção destinado a escolas municipais, classificadas como material de consumo, nos **exercícios de 2013 e 2014**, sem comprovação da realização dos serviços;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), o equivalente **166,52 UFR/PB**, nos termos do **art. 56 da LOTCE/PB**, por violação a preceitos legais e regulamentares;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros;
- ✓ COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-18060/13 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas objeto da presente inspeção;***
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Gestor Responsável, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no total de R\$ 158.126,54 (cento cinquenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), o equivalente a 3.291,56 UFR/PB, decorrente de despesas realizadas com material de construção destinado a escolas municipais, classificadas como material de consumo, nos exercício de 2013 e 2014, sem comprovação da realização dos serviços, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), o equivalente 166,52 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- IV. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, e não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros;***
- V. COMUNICAR ao Ministério Público Comum para adoção das medidas de sua competência que entender cabíveis.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB  
Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 31 de julho de 2018.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Julho de 2018 às 11:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO